



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013183/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.008 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCTF. INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ADRIANA ROCHA ACADEMIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Havendo intempestividade na instância da DRJ, e ausente o afastamento desta, a análise meritória do Recurso Voluntário se prende aos limites do Acórdão impugnado. A essência do Recurso é atacar os fundamentos da decisão recorrida. Ausente o adimplemento aos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar conhecimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira (vice-presidente), Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 23 e 24) interposto contra o Acórdão nº 02-18.407, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 17 à 19), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação da Contribuinte, em razão de sua intempestividade. Cumpre transcrever a ementa atinente ao caso:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação não Conhecida

Haja vista a precisão no resumo dos fatos, peço vênica para transcrever o trecho do Acórdão impugnado, o qual identificou a intempestividade na instância *a quo*:

"A manifestação da autuada é intempestiva. Conforme AR de fl. 13, a ciência do lançamento se deu em 05/08/2005. Assim sendo, o prazo regulamentar de 30 dias para impugnação, previsto no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, se encerrou em 06/09/2005. O documento constante nas fls. 01 a 03 só foi apresentado em 15/09/2005 (fl. 01, verso), após o encerramento do prazo.

Ainda que se considere a data de vencimento da multa constante no auto de infração, a manifestação é intempestiva. Conforme fl. 04, o prazo para pagamento da exigência formalizada se encerrou em 05/09/2005. A pretensa impugnação só foi entregue em 15/09/2005.

(...)

Em face do exposto, voto no sentido de Não Conhecer da Impugnação apresentada e declarar impossibilitado o julgamento do mérito do Auto de Infração de fl. 04." (fls. 18 e 19)

A Contribuinte, por seu turno, apresentou o Recurso Voluntário, no qual objetiva as seguintes providências: a) o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), haja vista a entrega da Declaração ao Órgão Fazendário; b) o cancelamento da multa aplicada em decorrência do atraso da entrega da DCTF; e c) a redução de 50% da multa, caso seja mantida a pecúnia punitiva, haja vista a espontaneidade da entrega da Declaração. De arremate, trouxe à baila suposta existência de liminar junto ao TRF da 3ª Região, apta a sustentar seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira

O presente Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo descumpre com os demais requisitos de admissibilidade, portanto não o conheço.

Sigo à análise do Recuso.

1. Do motivo para o não conhecimento do Recurso Voluntário

Nota-se, de plano, que a decisão da DRJ atestou a intempestividade da impugnação com hialina clareza. Nesse espeque, forçoso reconhecer que não houve a instauração da fase litigiosa do processo, haja vista o não-conhecimento da exordial defensiva. Em outras palavras: como não houve impugnação válida, sequer foi dado início à fase litigiosa do procedimento (arts. 14 e 15, do Dec. 70.235/72). Por assim ser, resta manifestamente incabível a via do Recurso Voluntário.

Nessa trilha, o conhecimento do instrumento recursal acaba por ser inviável, e manifestaria claro descompasso com os ditames do Processo Administrativo Fiscal.

2. Da impugnação aos argumentos do Acórdão na instância *a quo*

Ainda que fosse conhecido o presente Recurso Voluntário, e apenas para corroborar sua improcedência, não seria possível adentrar em seu mérito, pois lhe carece o cumprimento de requisitos intrínsecos. Conforme mencionado alhures, a impugnação da Recorrente foi apresentada a destempo, ou seja, restou manifestamente intempestiva. Ressalto, ainda, que este fato sequer foi mencionado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, nem mesmo em sede de preliminar. Portanto, foi possível notar que os fundamentos do Recurso Voluntário representaram o mesmo teor da Impugnação, sem tecer qualquer ataque ao estrito teor do Acórdão da DRJ.

Quanto ao mais, o Acórdão proferido pela DRJ resta irretocável. A intempestividade flagrante obstou a análise meritória *per se*, o que impede que tal exame ocorra nessa instância de Recuso Voluntário. Nesse espeque, o teor do Acórdão impugnado acaba por representar unicamente o objeto da tempestividade, o qual a Recorrente deveria ter abordado em suas razões. Assim, somente na eventualidade de ter sido atacada e afastada a pecha da intempestividade, é que seria possível adentrar-se à *quaestio juris* da DCTF quando do julgamento deste indigitado Recurso.

Por fim, cumpre colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já se debruçou sobre o tema, no sentido de inviabilizar a análise de Recurso Voluntário, quando se tem uma Impugnação intempestiva na instância *a quo*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido.

(RESP n. 1.240.018-SC, Relatoria do Min. Humberto Martins)

3. Conclusão

Ante as razões expostas acima, com fulcro nos arts. 14 e 15, do Dec. n° 70.235/72, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator